

**SUMÁRIO**

Avisos de Editais, Retificações	1
Recursos, Impugnações e Decisões	1
Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação	1
Extratos de Ata de Registro de Preços	1
Extrato de Contratos e Termos Aditivos	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	1
Leis Complementares e Ordinárias	1
Decretos e Portarias	1
Convênios e Congêneres	6
Outros Atos	6

DIÁRIO DO EXECUTIVO

AVISOS DE EDITAIS, RETIFICAÇÕES

RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E DECISÕES

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Doce e a empresa CMM Sistemas de Informações e Serviços Ltda. Objeto: Atualização monetária, prorrogação de prazo por mais 145 (cento e quarenta e cinco) dias contados a partir de 08/08/2020 e acréscimo contratual. Valor total a ser acrescido: R\$ 69.632,93 (Sessenta e Nove Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos). Data da assinatura: 07/08/2020.

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

DECRETOS E PORTARIAS

Decreto nº 1.910, de 13 de agosto de 2020

Dispõe sobre normas sanitárias de funcionamento de igrejas e templos religiosos no período que especifica em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Rio Doce e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional

para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março, de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.848, de 17 de março de 2020, declarou situação de emergência no âmbito do Município de Rio Doce em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 72, de 31 de julho de 2020, que atualiza o Plano Minas Consciente e altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, estabelece ser essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medidas sanitárias preventivas e temporárias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus no âmbito do funcionamento de igrejas, templos religiosos, cultos e afins.

Art. 2º As igrejas, templos religiosos, cultos e afins observarão as seguintes normas sanitárias:

I - Lotação máxima autorizada na proporção de 4m², por pessoa, em razão da área total do espaço do templo/igreja, devendo, obrigatoriamente, ser divulgada na porta de entrada da igreja ou templo a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitida para cada celebração ou outra atividade.

II - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados, e onde houver cadeiras móveis, deve-se respeitar o distanciamento de 2m entre elas. As cadeiras desnecessárias serão retiradas ou devidamente isoladas;

III - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar autorizados pela ANVISA, e recomenda-se que seja realizada a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico). Pessoas com FEBRE (Temperatura > 37,7 C) não poderão



participar das celebrações e a sua respectiva unidade de saúde deve ser comunicada de imediato;

IV - Os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

V - Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% ou similar para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as missas ou cultos religiosos e recepção;

VI - Todos os fiéis, celebrante e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VII - O atendimento aos integrantes de grupos de risco deverá ser objeto de planejamento pela instituição religiosa, e somente poderá ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) horário diferenciado de atendimento; b) exclusividade de atendimento no horário designado com vedação de acesso aos demais cidadãos não integrantes do grupo de risco;

VIII - A igreja e/ou templo, durante as atividades religiosas, deverá priorizar a abertura de janelas de forma a ventilar o interior do edifício;

IX - Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

X - Duração de no máximo uma hora em cada celebração e intervalo mínimo de uma hora entre as atividades religiosas visando tempo necessário para realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, sistematizando a limpeza local (piso, balcão, cadeiras, bancos, maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios e todas as outras superfícies de contato) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies;

XI - Durante todas as atividades será obrigatório a manutenção do distanciamento mínimo de 2,0 m entre as pessoas, devendo o responsável pela igreja ou templo organizar de forma a evitar aglomeração, quanto a entrada e saída da igreja ou templo orienta-se que a entrada e a saída dos fiéis deverão ser feitas em portas distintas. Caso haja apenas um acesso, deve-se organizar, de um a um, a entrada e a saída, buscando respeitar o distanciamento;

XII - O responsável pela igreja ou templo será obrigado a orientar todos os frequentadores da vedação da participação de pessoas que apresentem sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse;

XIII - Deverão ser impostas medidas para evitar qualquer contato físico de qualquer forma, especialmente durante as orações entre os fiéis, ou ainda o compartilhamento de objetos (microfone, folhetos etc...), bem como orientar a não tocar nas imagens ou objetos expostos;

XIV - A coleta de ofertas deverá ser afixada em locais estratégicos, a fim de evitar a circulação e/ou contato direto com o utensílio de recolhimento das ofertas;

XV - Bebedouros de água devem ser isolados e não devem ser utilizados;

XVI - A Comunhão/Santa Ceia deve ser entregue à mão (nunca diretamente à boca);

XVII - Os fiéis devem ser orientados sobre as novas recomendações acerca da prevenção contra a Covid-19, bem como do necessário cuidado com a saúde em geral através das normas de higienização;

XVIII - Recomenda-se seja organizado murais e quadros de avisos informativos sobre prevenção ao COVID-19 e cuidados que todos devem.

Art. 3 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentos expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 4º A pessoa jurídica que infringir as normas desde Decreto estará sujeito:

I - Na hipótese de primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de até dois dias úteis;

II - Na hipótese de reincidência importará na suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura somente ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 5º O infrator das normas contidas neste Decreto estará sujeito, nos termos da Portaria Interministerial n.º 5 de 17 de março de 2020 às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 6 Este Decreto é expedido em caráter complementar às normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 7 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata.

Art. 8 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Rio Doce, Rua Antônio da Conceição Saraiva, N.º. 19 – Centro – CEP: 35.442-000. Rio Doce, 13 de Agosto de 2020.

Decreto nº 1.909, de 13 de agosto 2020

Dispõe sobre a atualização do Plano Minas Consciente no território do Município de Rio Doce e dá outras providências. O decreto na íntegra e maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Rio Doce.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e das outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 1.848, de 17 de março de 2020, declarou situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação n.º 17, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais n.º 5.529, de 25 de março, de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário

FIN COVID-19;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 72, de 31 de julho de 2020, que atualiza o Plano Minas Consciente e altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1892, de 26 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Rio Doce ao Plano Minas Consciente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a alteração no protocolo do Plano Minas Consciente, versão 2.0, datado de 30 de julho de 2020, referente às regras de comportamento para empregadores, trabalhadores, alunos e cidadãos em meio à pandemia;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 74, de 05 de agosto de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, a qual classifica a Macrorregião Leste do Sul para a onda amarela do Novo Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que a orientação do Plano Minas Consciente para a Microrregião Minas Consciente de Ponte Nova, recomenda a adoção da onda amarela do Novo Plano Minas Consciente.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a adesão ao Plano Minas Consciente devendo o Município de Rio Doce seguir as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, atualizada pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 72, de 31 de julho de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º Competirá ao Município de Rio Doce, por intermédio do Poder Executivo Municipal:

I – o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal, a fim de verificar o efetivo cumprimento dos protocolos do Plano Minas Consciente;

III – observação e divulgação de eventuais alterações, atualizações e suspensões no Plano Minas Consciente;

IV – acompanhar o cenário epidemiológico e assistencial da COVID-19 analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º São deveres do cidadão, do empresário individual, da sociedade empresária ou simples e dos demais setores econômicos da agropecuária, indústria, comércio e serviços respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

I – estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – implementar e manter todos os procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento;

Orientação Minas Consciente para o Período de 8/8/2020 a 14/8/2020 – Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/analise_de_macro_e_micro_-_novo_minas_consciente_v5.xls

III – garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;

IV – manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

Art. 4º Qualquer alteração de protocolo será amplamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além da publicidade dada pelo site oficial do Plano Minas Consciente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

I - monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do Município;

II - orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.

III - participar de reunião do Comitê Macrorregional ou Comissão Intergestores Bipartite microrregional, quando convocada, para avaliação e monitoramento do andamento do Plano Minas Consciente.

Art. 6 Na execução do Plano Minas Consciente, deverão ser observados os protocolos sanitários de exercício das atividades econômicas

disponível no endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocotos/novo_protocolo_minas_consciente_-_v1.pdf.

Parágrafo único. Os protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente são complementados pelos protocolos estabelecidos pelo Município de Rio Doce constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7 As atividades econômicas observarão as respectivas classificações (CNAE) de enquadramento de ondas constantes do Plano Minas Consciente disponível no site: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_ondas_-_novo_minas_consciente_v2.pdf

Parágrafo Único. Descrição das Ondas do Plano Minas Consciente:

I - Onda vermelha: Serviços essenciais (maior restrição de atividade socioeconômica);

II - Onda amarela: Serviços não-essenciais (média restrição de atividade socioeconômica);

III - Onda verde: Serviços não-essenciais com maior risco (menor restrição de atividade socioeconômica).

Art. 8 Nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 74, de 05 de agosto de 2020, e a orientação do Plano Minas Consciente para a Microrregião, o Município de Rio Doce observará, a partir da vigência deste Decreto, o enquadramento na “Onda Amarela: serviços não essenciais (média restrição de atividade socioeconômica)”, conforme progressão de fase estabelecida pelo referido Comitê Extraordinário e observado o disposto no §1 deste artigo.

§1º Nos termos do art. 1, III, da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 39, de 29 de abril de 2020 c/c o parágrafo único do art. 1 da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n 45, de 13 de maio de 2020, a reclassificação da progressão de fase será revista semanalmente, podendo o Município de Rio Doce futura e eventualmente enquadrar-se noutras ondas, dentre aquelas arroladas no parágrafo único do art. 7 deste Decreto.

§2º Fica determinada a manutenção de suspensão das atividades que se enquadrem na “Onda verde – serviços não essenciais com alto risco de contágio”.

§ 3º Até que seja permitida a flexibilização total do comércio e/ou prestação de serviço, cujas atividades encontram-se suspensas, permanecem autorizados a prática de serviços por delivery, por meio de atendimento de aplicativos, e-mails ou telefones.

§4 Ficam suspensos até deliberação ulterior:

Orientação Minas Consciente para o Período de 8/8/2020 a 14/8/2020 – Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/analise_de_macro_e_micro_-_novo_minas_consciente_v5.xls

I - As aulas e atividades presenciais da rede de ensino pública e privada do Município;

II - As reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis.

§5 O disposto no §1º deste artigo não se aplica:

I - Às atividades internas de manutenção, limpeza e administração dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado de dois metros entre os funcionários do estabelecimento;

II - À realização de transações pelos setores do comércio e de serviços:

a) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;

b) entrega de mercadorias pelos Correios ou sistema de entregas privados de transportadoras, motoboy e congêneres;

Art. 9 Enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, o funcionamento das atividades econômicas do grupo CNAE - 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas (restaurantes, bares, lanchonetes, trailers e similares, conforme Plano Minas Consciente) não poderá ultrapassar o horário das 20h (vinte horas),

independentemente de tratar-se de dia útil, final de semana ou feriado.

§1 Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas mencionadas no caput deverão tomar as seguintes medidas:

I - Promover o esvaziamento de suas dependências até às 20h (vinte horas), horário a partir do qual só poderá ocorrer o funcionamento interno, sem a presença de consumidores e com portas fechadas, autorizados serviços externos de entregas de alimentos e bebidas.

II - Afixar em seu interior cartazes informativos no sentido de que a partir do horário de 22h (vinte e duas horas) o estabelecimento será fechado, sendo proibida a permanência de consumidores no estabelecimento a partir do referido horário.

§2º Os estabelecimentos de comércio, indústria e de serviços, autorizados a funcionar que não enquadram-se na exceção contida no caput do presente artigo, observarão os horários constantes nos Alvarás de Funcionamento, bem como os protocolos constantes no artigo 6º do presente decreto.

Art. 10 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do COVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 11 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 12 A pessoa jurídica que infringir as normas desde Decreto estará sujeito:

I - Na hipótese de primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de até dois dias úteis;

II - Na hipótese de reincidência importará na suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura somente ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 13 O infrator das normas contidas neste Decreto estará sujeito, nos termos da Portaria Interministerial n 5 de 17 de março de 2020 às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 O Poder Público Municipal adotará as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I - Manutenção das barreiras sanitárias;

II - Monitoramento diário das seguintes informações relativas à COVID-19 no Município e no âmbito da microrregião de saúde do Município:

a) pacientes que testaram positivo (CONFIRMADOS), devendo distinguir quantos realizados por "TESTE RAPIDO" ou por "RT-PCR" e "SOROLOGIA", bem como Isolamento Domiciliar, Internados em unidade hospitalar e CURADOS;

b) pacientes aguardando resultado do teste (INVESTIGADOS);

c) pacientes que testaram negativo (DESCARTADOS);

d) Pessoas com sintomas e ou contactantes, sendo monitorados pela epidemiologia (ISOLAMENTO DOMICILIAR);

e) total de casos analisados (NOTIFICADOS);

f) pacientes que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (MONITORAMENTO ENCERRADO);

g) óbitos confirmados por COVID-19 (ÓBITOS).

III - Obrigatoriedade do uso de máscaras, em vias públicas e estabelecimentos públicos e privados, com campanha educativa à toda população para o incentivo de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa n 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 15 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 16 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata e provisória e vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19

no Município, da Microrregião e/ou da macrorregião de saúde do Município. Parágrafo único. A adoção de ampliações ou restrições no funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, podendo, inclusive, ser novamente decretada a suspensão dos alvarás e o fechamento dos estabelecimentos em caso de aumento na contaminação por COVID-19 em nível que coloque em risco as condições de atendimento do serviço de saúde.

Art. 17 As disposições deste Decreto poderão ser atualizadas em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "Minas Consciente."

Art. 18 Ficam Revogados os Decretos 1.892/2020 e 1.902/2020.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

Regulamento - Protocolos

Capítulo I Conceitos

Art. 1 Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Orientações básicas referentes aos protocolos comuns que deverão ser adotados por empregadores, trabalhadores e cidadãos;

II - Orientações específicas referentes aos protocolos específicos que deverão ser adotados por empregadores e trabalhadores de determinados setores;

III - Grupos de risco, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que, cumulativamente ou não, sejam portadores de:

a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardiopatias graves ou isquêmica);

b) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

e) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

f) gestação e puerpério;

g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;

h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;

i) doenças neurológicas.

j) pessoas com IMC =>40.

IV - Higienização a ação que compreende três etapas:

a) limpeza que consiste na remoção de substâncias minerais e/ou orgânicas indesejáveis, tais como resto de alimentos, terra, poeira, gordura e outras sujidades;

b) desinfecção que consiste na redução, por agente químico, do número de microorganismos em superfícies e áreas de contato;

c) antissepsia que consiste na redução de microorganismos presentes na pele do indivíduo em níveis seguros através de utilização de álcool gel 70%, sabão ou congêneres.

Capítulo II Das Medidas Sanitárias Aplicáveis a Indústria, Comércio e Serviços

Art. 2 As regras sanitárias constantes deste capítulo deverão ser aplicadas de forma conjunta com os protocolos sanitários estabelecidos no Plano Minas Consciente, disponível para consulta no endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/pr-otocolos/novo_protocolo_minas_consciente_-_v1.pdf

Seção I Das Regras Gerais Aplicáveis a todos os setores

Art. 3 As atividades da Indústria, comércio, serviços e agropecuária deverão atender as seguintes práticas sanitárias:

I - Cuidados relacionados aos colaboradores e/ou trabalhadores:

a) pessoas do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home-office ou teletrabalho;

b) caso residam com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home-office;

c) se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse, deverá se afastar imediatamente das atividades presenciais e se apresentar ao sistema de saúde municipal para análise e eventual isolamento domiciliar pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, no caso persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;

d) os colaboradores/trabalhadores deverão realizar higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 horas, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o

justificar ou quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de crédito;

e) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pelo empregador de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara;

f) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas, recomendando-se a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas do cliente;

g) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;

h) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;

i) o funcionário responsável pela limpeza deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);

j) utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;

k) não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes,

l) ao tossir ou espirrar, observar a regra de cobrir o nariz e boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;

m) manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes.

n) manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

o) a utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;

p) caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa diariamente vestindo o uniforme;

q) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

II - Cuidados relacionados ao ambiente de trabalho e ao atendimento ao público:

a) flexibilizar os horários de trabalho com adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores nos horários de entrada e/ou saída, inclusive para almoço e lanches, reduzindo a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho;

b) orientação dos funcionários, colaboradores e clientes quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

c) manutenção de distanciamento de 2,0 entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

d) no caso de filas de espera será de responsabilidade do estabelecimento:

1) providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,0 m;

2) a organização e assepsia da fila de espera e o distanciamento de 2,0 m entre os clientes, inclusive com a indicação de colaborador para esta finalidade, acaso necessário.

e) todos estabelecimentos com atendimento em balcão deverão delimitar o acesso ao mesmo respeitando o distanciamento de 2,0 m;

f) trabalho em regime de contingenciamento, restringindo a acessibilidade ao interior do estabelecimento a uma lotação máxima, que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 4,00 m², respeitando-se, ainda, a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes;

g) indicação na parte externa, através de faixa e/ou cartaz, da

lotação máxima do estabelecimento, calculado conforme item anterior;

h) indicação, na parte interna, através de faixas e/ou cartazes, da necessidade do distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2,0 m e da obrigação de uso de máscaras pela população em todo território do Município;

i) limitar o número de funcionários ao estritamente e necessário para o funcionamento do serviço;

j) disponibilizar na entrada do estabelecimento lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% ou similar, bem como nos sanitários;

k) realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso, dos fones, dos aparelhos de telefone, das mesas, cadeiras e outros;

l) realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70%;

m) reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

n) sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

o) intensificar a higienização dos sanitários existentes;

p) manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;

q) evitar o uso de ar condicionado;

r) bebedouro, acaso existentes, deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes;

s) oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos, antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicas de autoatendimento, entre outros equipamentos;

t) higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;

u) priorizar métodos eletrônicos de pagamento;

v) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;

w) autorizar a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscaras ou fornecer gratuitamente máscaras não retornáveis aos clientes antes de sua entrada;

III - Cuidados a serem adotados pelo cidadão:

a) ficar em casa sempre que possível;

b) utilizar máscara durante todo período de permanência fora de casa, tendo em vista especialmente observar o uso obrigatório de nas vias públicas, nos estabelecimentos comerciais e de serviços;

c) priorizar serviços de comércio eletrônico ou compra por telefone ou outros meios tecnológicos e o sistema de delivery;

d) se pertencer ao grupo de risco não sair de casa e solicitar ajuda familiar, amigo ou vizinho sem manter contato físico com a pessoa;

e) não utilizar bebedouros coletivos;

f) não permitir que outras pessoas toquem em seus cartões de crédito ou débito na hora do pagamento;

g) evitar pagar com dinheiro;

h) permanecer no estabelecimento comercial, industrial ou de serviços o menor tempo possível, planejando previamente a compra ou atividade antes de sair de casa;

i) realizar a higienização das mãos ao entrar e no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas" e ao sair do estabelecimento;

j) evitar os atos de rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;

k) ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartando-o imediatamente e após realizar higienização das mãos ou, na indisponibilidade do lenço, cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

l) ao chegar em casa:

1) higienizar as mãos e antebraços com água e sabão;

2) higienizar, adequadamente, todos os produtos e as embalagens dos produtos comprados nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas neste artigo deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de atividades especificadas constantes da Seção III deste Capítulo.



Seção II Das Regras Específicas Aplicáveis ao Comércio, Indústria e Serviços

Art. 4 As regras constantes desta seção serão aplicadas de forma conjunta com as regras sanitárias indicadas na Seção II.

Art. 5 O comércio de vestuário, calçados e artigos esportivos deverá adotar as seguintes práticas:

I - Redução da exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente;

II - Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente;

III - Higienização e antissepsia, após cada prova (utilização de meia descartável) dos calçados;

IV - Higienização e antissepsia, após cada teste (utilizando luvas descartáveis) dos equipamentos esportivos;

V - Não permitir a prova de roupas no estabelecimento;

VI - Higienização de sacolas, carrinhos e cestas antes de cada uso;

VII - Se o cliente for experimentar mercadoria (calçados e Equipamentos Esportivos) solicitar que os mesmos higienizem as mãos antes e após o experimento;

VIII - Higienização e antissepsia de cadeiras, balcões, espelhos, aparelhos e equipamentos manuseados no atendimento de cada cliente.

Art. 6 O setor de serviços deverá observar o atendimento individualizado a cliente por sistema de agendamento de horário, com intervalo mínimo de trinta minutos entre cada cliente visando a higienização do local de atendimento.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de salas de espera e o atendimento individualizado observará um cliente para cada colaborador/trabalhador do estabelecimento, respeitada, em qualquer caso, as regras de distanciamento de 2,0 m e de ocupação de área de circulação de 4,00 m² por cliente.

Art. 7 O setor de indústria deverá apresentar plano de contingenciamento à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de cinco dias úteis.

Art. 8º Os laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas deverão observar as seguintes regras:

I - Definição das áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos com a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento da pandemia;

II - Os profissionais deverão fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19;

III - Destinar área específica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicílio de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 9º Os serviços funerários realizarão suas atividades nas seguintes condições:

I - Para falecimento sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 10 pessoas que poderão permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida desde que seja respeitado o distanciamento entre as pessoas de 1,5 m;

II - Fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou cerimônias de despedidas;

III - O tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;

IV - Fica proibido o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida para que se evite a aglomeração e o contato próximo de pessoas e consequente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum;

V - Nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas deverão ser observadas as normas do Ministério da Saúde e do COES Minas COVID-19.

Art. 10 O serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e aplicativos de transporte ficarão condicionados ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação dos veículos, devendo os mesmos serem devidamente higienizados entre cada viagem.

Art. 11 As clínicas odontológicas particulares poderão funcionar desde que atendam as normas de prevenção, higienização, agendamento e distanciamento.

Art. 12 Os Açougues observarão as regras específicas de funcionamento, observando os seguintes protocolos:

I - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

II - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvasadas em maçanetas, telefones, etc.).

Art. 13 Os educadores físicos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas ficam autorizados a prestar somente atendimentos individualizados voltados à recuperação ou prevenção da saúde, ficando proibidas atividades recreativas individuais ou coletivas e atendimentos em academias.

Art. 14 Os protocolos constantes deste Decreto poderão ser atualizadas em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "Minas Consciente."

O decreto na íntegra e maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Rio Doce, Rua Antônio da Conceição Saraiva, Nº. 19 – Centro – CEP: 35.442-000. Rio Doce, 13 de Agosto de 2020.

CONVÊNIOS E CONGÊNERES

OUTROS ATOS

